



Número: **0806135-28.2023.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Última distribuição : **19/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000768-32.2011.8.14.0047**

Assuntos: **Prisão Decorrente de Sentença Condenatória, Prisão Preventiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE GERALDO DOS SANTOS (PACIENTE)	RONILTON ARNALDO DOS REIS (ADVOGADO) GUSTAVO OLIVEIRA ROCHA (ADVOGADO)
JUÍZO DA COMARCA DE RIO MARIA (AUTORIDADE COATORA)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
14064854	11/05/2023 14:56	Acórdão	Acórdão
13939050	11/05/2023 14:56	Relatório	Relatório
13939052	11/05/2023 14:56	Voto do Magistrado	Voto
13939048	11/05/2023 14:56	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0806135-28.2023.8.14.0000

PACIENTE: JOSE GERALDO DOS SANTOS

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA COMARCA DE RIO MARIA

RELATOR(A): Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR – DELITO CAPITULADO NO ART. 121, §2º, II, V, c/c 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL – ALEGAÇÃO DE TEMOR QUANTO A POSSIBILIDADE DE PRISÃO DO PACIENTE EM POSSÍVEL CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI – MERA SUPOSIÇÃO – ORDEM DENEGADA.

1. “O habeas corpus preventivo visa a coibir constrangimento ilegal real e iminente à liberdade de locomoção do indivíduo, não se prestando a impedir constrição supostamente ilegal, meramente intuitiva e calcada em ilações e suposições desprovidas de base fática. Precedentes. (AgRg no HC n. 762.620/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)”.
2. Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sessão Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três.



Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de *Habeas Corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelos ilustres advogados, Drs. Ronilton Arnaldo dos Reis e Gustavo Oliveira Rocha, em favor do nacional JOSÉ GERALDO DOS SANTOS, indicando, tecnicamente como autoridade coatora, o douto juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Maria/PA.

Narram os impetrantes que o paciente responde ao processo crime de nº 0000768-32.2011.8.14.0047, acusado do suposto cometimento do delito capitulado no art. 121, §2º, II e IV, c/c 14, II, todos do CPB, sustentando que ele será submetido à sessão de julgamento no tribunal do júri agendada para o dia 08/05/2023, correndo risco de ser privado de sua liberdade com a possível decretação de prisão preventiva em caso de condenação à pena igual ou superior a 15 (quinze) anos, de acordo com que estabelece o art. 492, I, 'e', do CPP, que entendem ser inconstitucional.

Requerem, ao final, a concessão da medida liminar, com expedição do respectivo salvo conduto, para que permaneça em liberdade, evitando-se sua prisão em decorrência de possível aplicação do disposto no art. 492, I, 'e', do Código de Processo Penal. Juntaram documentos.

Na Id 13774029 indeferi a liminar, requisitando-se informações que foram prestadas na Id 13806193, constando na Id 13864546 manifestação do Ministério Público pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de *Habeas Corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor do nacional JOSÉ GERALDO DOS SANTOS, acusado de suposto cometimento do delito capitulado no art. 121, §2º, II e IV, c/c 14, II, todos do CPB, sob a alegação de suposta ameaça de ser ele preso em possível condenação em sessão de julgamento do tribunal do júri prevista para ocorrer no dia 08/05/2023.

Revelam os autos que o paciente, movido pelo ciúme, desferiu golpe com um canivete no pescoço da vítima VALDEMIR ALVES DE CARVALHO, causando-lhe lesões graves, fato



ocorrido no dia 02/07/2011.

Sustentam os impetrantes a existência de ameaça de ser decretada a prisão cautelar do paciente, em possível condenação durante a realização da sessão de julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Maria/PA, agendada para ocorrer no dia 08/05/2023, sem que se demonstre qualquer indicativo nesse sentido, tratando-se, portanto, de mera suposição.

Não se mostra evidente na impetração qualquer ameaça ao direito de locomoção exercido pela autoridade coatora que possa sugerir receio à pretensão aqui deduzida, o que desvirtua a medida preventiva de salvo conduto, que exige para sua concessão indicativo concreto e não mera suposição de suposta ameaça ao direito de ir, ficar e vir do paciente.

Neste sentido, junta-se entendimento jurisprudencial do c. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. MANDAMUS PREVENTIVO VISANDO COIBIR CONSTRANGIMENTO ILEGAL REAL OU IMINENTE À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO AMBULATORIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que o agravante foi denunciado e pronunciado sob a imputação da prática do crime previsto no art. 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV, na forma do art. 29, caput, do Código Penal Brasileiro. A defesa impetrou o writ objetivando a concessão de salvo-conduto que garanta a permanência da liberdade do réu em caso de eventual determinação de prisão decorrente da condenação proferida pelo Tribunal do Júri.

2. O habeas corpus preventivo visa a coibir constrangimento ilegal real e iminente à liberdade de locomoção do indivíduo, não se prestando a impedir constrição supostamente ilegal, meramente intuitiva e calcada em ilações e suposições desprovidas de base fática. Precedentes.

3. No caso, a mera suposição de que o Tribunal poderá condenar o réu e permitir a ilegal execução provisória da pena, com a consequente expedição de mandado de prisão, em flagrante afronta ao entendimento firmado nesta Corte Superior, não justifica a presente impetração, porquanto não demonstrado risco iminente e concreto à liberdade de locomoção do agravante.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 762.620/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

Ressalte-se, por necessário, que a efetivação da prisão cautelar, como disposto no art.



492, I, 'e', do Código de Processo Pena, exige a presença de requisito legais previstos no art. 312, do CPP, não se mostrando crível impedir tal avaliação com a concessão da ordem neste momento.

Assim, aliando-me ao parecer da d. Procuradoria de justiça, conheço e denego a ordem.

É o voto.

Belém, 11/05/2023



O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de *Habeas Corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelos ilustres advogados, Drs. Ronilton Arnaldo dos Reis e Gustavo Oliveira Rocha, em favor do nacional JOSÉ GERALDO DOS SANTOS, indicando, tecnicamente como autoridade coatora, o douto juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Maria/PA.

Narram os impetrantes que o paciente responde ao processo crime de nº 0000768-32.2011.8.14.0047, acusado do suposto cometimento do delito capitulado no art. 121, §2º, II e IV, c/c 14, II, todos do CPB, sustentando que ele será submetido à sessão de julgamento no tribunal do júri agendada para o dia 08/05/2023, correndo risco de ser privado de sua liberdade com a possível decretação de prisão preventiva em caso de condenação à pena igual ou superior a 15 (quinze) anos, de acordo com que estabelece o art. 492, I, 'e', do CPP, que entendem ser inconstitucional.

Requerem, ao final, a concessão da medida liminar, com expedição do respectivo salvo conduto, para que permaneça em liberdade, evitando-se sua prisão em decorrência de possível aplicação do disposto no art. 492, I, 'e', do Código de Processo Penal. Juntaram documentos.

Na Id 13774029 indeferi a liminar, requisitando-se informações que foram prestadas na Id 13806193, constando na Id 13864546 manifestação do Ministério Público pela denegação da ordem.

É o relatório.



O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de *Habeas Corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor do nacional JOSÉ GERALDO DOS SANTOS, acusado de suposto cometimento do delito capitulado no art. 121, §2º, II e IV, c/c 14, II, todos do CPB, sob a alegação de suposta ameaça de ser ele preso em possível condenação em sessão de julgamento do tribunal do júri prevista para ocorrer no dia 08/05/2023.

Revelam os autos que o paciente, movido pelo ciúme, desferiu golpe com um canivete no pescoço da vítima VALDEMIR ALVES DE CARVALHO, causando-lhe lesões graves, fato ocorrido no dia 02/07/2011.

Sustentam os impetrantes a existência de ameaça de ser decretada a prisão cautelar do paciente, em possível condenação durante a realização da sessão de julgamento do Tribunal do Júri da Comarca de Rio Maria/PA, agendada para ocorrer no dia 08/05/2023, sem que se demonstre qualquer indicativo nesse sentido, tratando-se, portanto, de mera suposição.

Não se mostra evidente na impetração qualquer ameaça ao direito de locomoção exercido pela autoridade coatora que possa sugerir receio à pretensão aqui deduzida, o que desvirtua a medida preventiva de salvo conduto, que exige para sua concessão indicativo concreto e não mera suposição de suposta ameaça ao direito de ir, ficar e vir do paciente.

Neste sentido, junta-se entendimento jurisprudencial do c. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT. MANDAMUS PREVENTIVO VISANDO COIBIR CONSTRANGIMENTO ILEGAL REAL OU IMINENTE À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA AO DIREITO AMBULATORIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Hipótese em que o agravante foi denunciado e pronunciado sob a imputação da prática do crime previsto no art. 121, parágrafo 2º, incisos I, III e IV, na forma do art. 29, caput, do Código Penal Brasileiro. A defesa impetrou o writ objetivando a concessão de salvo-conduto que garanta a permanência da liberdade do réu em caso de eventual determinação de prisão decorrente da condenação proferida pelo Tribunal do Júri.

2. O habeas corpus preventivo visa a coibir constrangimento ilegal real e iminente à liberdade de locomoção do indivíduo, não se prestando a impedir constrição supostamente ilegal, meramente intuitiva e calcada em ilações e suposições desprovidas de base fática. Precedentes.

3. No caso, a mera suposição de que o Tribunal poderá condenar o réu e permitir a ilegal execução provisória da pena, com a consequente expedição de mandado de prisão, em flagrante afronta ao entendimento firmado nesta Corte Superior, não justifica a presente impetração, porquanto não demonstrado risco iminente e concreto à liberdade de locomoção do



agravante.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 762.620/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

Ressalte-se, por necessário, que a efetivação da prisão cautelar, como disposto no art. 492, I, 'e', do Código de Processo Pena, exige a presença de requisitos legais previstos no art. 312, do CPP, não se mostrando crível impedir tal avaliação com a concessão da ordem neste momento.

Assim, aliando-me ao parecer da d. Procuradoria de justiça, conheço e denego a ordem.

É o voto.



HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR – DELITO CAPITULADO NO ART. 121, §2º, II, V, c/c 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL – ALEGAÇÃO DE TEMOR QUANTO A POSSIBILIDADE DE PRISÃO DO PACIENTE EM POSSÍVEL CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI – MERA SUPOSIÇÃO – ORDEM DENEGADA.

1. “O habeas corpus preventivo visa a coibir constrangimento ilegal real e iminente à liberdade de locomoção do indivíduo, não se prestando a impedir constrição supostamente ilegal, meramente intuitiva e calcada em ilações e suposições desprovidas de base fática. Precedentes. (AgRg no HC n. 762.620/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)”.
2. Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sessão Virtual do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

